



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 70/2026

OUTROS - PLO Nº 140/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 140/2026

Ementa: “Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores Usuários de Serviços Públicos Essenciais no Município de Ibitinga, estabelece medidas de informação, orientação e proteção social nos casos de interrupção do fornecimento de serviços essenciais em razão de inadimplência, e dá outras providências”.

Autor: Célio Aristão, César Urtado, José Nilson Viana e Zé Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 140/2026, que “Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores Usuários de Serviços Públicos Essenciais no Município de Ibitinga, estabelece medidas de informação, orientação e proteção social nos casos de interrupção do fornecimento de serviços essenciais em razão de inadimplência, e dá outras providências”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo instituir a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores Usuários de Serviços Públicos Essenciais (art. 1º).

O art. 2º introduz os objetivos do projeto.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo poderá promover campanhas de orientação, conciliação e encaminhamento.

O art. 4º autoriza o Município a firmar termos de cooperação, parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 5º estabelece que todas as ações da lei devem respeitar a Constituição Federal, demais leis federais, agências reguladoras e o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 6º é cláusula de vigência (imediata).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) admite a edição de leis de iniciativa parlamentar que se limita à fixação de objetivos, diretrizes ou princípios de natureza meramente programática:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração** - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025) (grifo nosso)

Ao analisar a propositura, constata-se a fixação de objetivos através do artigo 2º.

Contudo, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como a do TJSP, não admite a estipulação de norma meramente autorizativa, ou seja, comandos legais facultativos. Só se cria uma lei para obrigar. Por isso a jurisprudência classifica como inconstitucionais as leis autorizativas, como é possível constatar a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 8.195, de 23 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que "**autoriza**" o Poder Executivo "a selecionar empresas de transporte, por meio de chamamento público, a fim de que disponibilizem transporte, mediante o pagamento de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

preço popular" – violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a", da CE, ao art. 61, § 1º, II, "b", da CF, e à Tese 917 do STF – criação de serviço sob responsabilidade da Administração Pública – matéria reservada à Administração - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos, como é o caso de fornecimento de serviço de transporte coletivo – **natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais** – disposições, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando a forma de execução do serviço e prazo para regulamentação da lei – ingerência sobre atos administrativos – previsão de "chamamento público" como modalidade de seleção, sem qualquer pertinência com o instituto de mesmo nome da Lei nº 13.019/14 – desvirtuamento da norma geral a respeito, em possível tentativa de desviar-se da lei de licitações - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.195/23, de Guarulhos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2344193-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 19/05/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeverica da Serra". **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências.** Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151161-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

A principal base doutrinária para a conclusão presente no julgado apresentado é dada por Sérgio Resende de Barros:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.** O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (grifo nosso)
(Sérgio Resende de Barros. Leis autorizativas. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29, p. 259/267, ago.-nov., 2000) (grifo nosso)

O que a natureza autorizativa do mencionado dispositivo revela é uma tentativa de “desviar” da vedação impositiva, que implica na criação de atribuições, expressamente rechaçada pela jurisprudência do STF e do TJSP, como mencionado, bem como pelo inciso III do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que prevê como “de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre” a “criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública”.

E a natureza autorizativa do projeto está presente:

- a) no artigo 3º, que estabelece que o Poder Executivo “poderá” promover campanhas permanentes.
- b) no artigo 4º, ao descrever que o Município “poderá” celebrar termos de cooperação, convênios ou instrumentos de parceria.

Dessa forma, constata-se a inconstitucionalidade dos artigos. 3º e 4º.

Quanto ao conteúdo, o projeto converge à garantia do pleno exercício dos direitos do consumidor de serviços públicos. A matéria encontra sólido amparo no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como no artigo 4º, inciso IV e artigo 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a iniciativa guarda estrita harmonia com a Lei Federal nº 13.460/2017 (Estatuto do Usuário de Serviços Públicos).

CONCLUSÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B4D6-1D30-5226-E023



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 140/2026 é **constitucional e legal**, pois se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, desde que excluídos os artigos 3º e 4º.

É o parecer, s.m.j.

Ibatinga, 07 de julho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

